

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 5.570, DE 2013

Regulamenta a obrigatoriedade da Neutralização de carbono em eventos realizados às margens de represas, lagos, rios, córregos, em todo território Nacional.

Autor: Deputado ALEXANDRE LEITE

Relator: Deputado GIOVANI CHERINI

I - RELATÓRIO

Chega à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 5.570, de 2013, do ilustre Deputado Alexandre Leite.

De acordo com a proposição, a emissão de gás carbônico decorrente de eventos realizados às margens de represas, lagos, rios e córregos deve ser neutralizada mediante compensação. O cálculo das emissões seguirá metodologia aprovada pelo órgão competente, na forma de regulamento. Também deve ser aprovado pelo órgão competente o projeto de compensação das emissões.

Por fim, a proposição prevê que os recursos oriundos da comercialização dos créditos de carbono decorrentes da compensação serão distribuídos entre as entidades sociais situadas na circunscrição do local do evento.

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões. Após a análise desta Comissão, o projeto seguirá para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei em análise.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei que ora analisamos traduz a grande preocupação de toda a sociedade com o aquecimento global e a mudança do clima. Vários estudos indicam que a temperatura média da superfície terrestre está aumentando e, a cada dia, fica mais evidente que esse aumento está relacionado à elevação da concentração de certos gases na atmosfera, os chamados gases de efeito estufa, entre os quais se destaca o gás carbônico.

A mudança global do clima pode ter como resultado o aumento de eventos climáticos extremos, como ondas de calor, secas, chuvas torrenciais e inundações, além da elevação do nível do mar e efeitos deletérios graves em relação à saúde da população, à agricultura e à economia, entre outros aspectos.

Diante dessa ameaça, foi elaborada, e assinada por mais de 180 países, a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, que prevê mecanismos para mitigação da mudança do clima e adaptação aos seus efeitos.

O Brasil, um dos signatários da Convenção, aprovou a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima e estabelece os princípios, os objetivos, as diretrizes e os instrumentos dessa política. Essa Lei também incorpora o compromisso voluntário, assumido pelo Brasil no âmbito da Convenção, de reduzir entre 36,1% e 38,9% suas emissões projetadas até 2020. Tal compromisso deve ser atingido principalmente por meio da redução do desmatamento, que é justamente o setor que mais contribui com as emissões brasileiras de gases de efeito estufa.

Concordamos, portanto, com a ideia contida no PL 5.570/2013 quanto à neutralização dos gases de efeito estufa dos eventos discriminados. Porém, não vemos lógica em repassar os recursos auferidos com a comercialização dos créditos de carbono para entidades sociais. Acreditamos ser de melhor proveito que a compensação pelo uso de áreas às margens de cursos de água para a realização de eventos seja efetuada por meio da produção de mudas de plantas de espécies nativas ou frutíferas, as quais seriam doadas às prefeituras.

Por fim, consideramos que a opção mais adequada seria a inclusão da compensação na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Pelo exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.570, de 2013, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013.

Deputado GIOVANI CHERINI
Relator

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 5.570, DE 2013

Altera a Lei nº 12.651, de 2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que “dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166- 67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências”, para estabelecer medidas de compensação relativas a eventos realizados às margens de cursos de água.

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 8º

.....
§ 5º Os responsáveis por eventos realizados em Área de Preservação Permanente ficam obrigados a:

- I – recuperar a área eventualmente degradada com a realização do evento;
- II – compensar as emissões de gases de efeito estufa decorrentes do evento por meio da produção de mudas de espécies nativas da região ou frutíferas, que serão oferecidas às prefeituras municipais, conforme critérios definidos em regulamento.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado GIOVANI CHERINI
Relator